

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2005
(Do Sr. André Figueiredo)

Requer ao Ministro da Fazenda informações sobre o montante das operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil concedidas em consignação em folha de pagamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao montante das operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, realizadas com consignação em folha de pagamento, nos anos de 2002, 2003 e 2004, com servidores públicos, empregados regidos pela CLT e aposentados e pensionistas, especialmente os realizados com base na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, relacionadas por cada uma das instituições financeiras concedentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, resultou da Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória, observamos as seguintes justificativas:

“...um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos

cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela.”

*...a segurança proporcionada por este tipo de operação deverá **garantir um grande interesse na sua realização por parte das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores.”***

Com a autorização para desconto das prestações em folha de pagamento, de forma irrevogável e irretroatável, propugnava-se que haveria uma redução do risco de crédito aos empregados regidos pela CLT, decorrente da segurança de recebimento dos créditos; e que essa segurança viria a induzir forte competição entre as instituições financeiras. Seria natural, portanto, que os grandes bancos brasileiros tivessem no crédito consignado participação proporcional à sua importância no crédito em geral.

O que se vê, no entanto, é que o crédito em consignação está sendo praticado majoritariamente por instituições financeiras menores, sem a mesma expressão no mercado financeiro nacional. A ausência dos grandes conglomerados financeiros nacionais pode estar impedindo a esperada “forte competição” e a melhoria das “condições oferecidas aos tomadores”, ou seja menores taxas de juros.

Em razão disso, entendemos que esta Casa deva conhecer as estatísticas referentes aos créditos concedidos em consignação em folha de pagamento, com a participação de cada uma das instituições financeiras, para que possa avaliar corretamente os resultados dessa política pública.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado André Figueiredo